SF/13056.59169-75

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2013, do Senador PEDRO SIMON, que *altera a redação de Título e artigos, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2013, altera os dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) que regulam o inquérito policial, que passa a chamar de ***investigação*** criminal.

Especificamente, o PLS modifica os arts. 4º a 15 e 20 do CPP.

Altera o art. 4º para estabelecer que a investigação criminal é procedimento informal, desburocratizado e escrito, destinado à apuração das infrações penais.

No art. 5º do CPP, atribui a investigação ordinariamente à polícia, mas também ao Ministério Público e às autoridades administrativas que exerçam tarefas de fiscalização e inteligência.

No art. 6º, estabelece que a tramitação do procedimento investigatório se dará diretamente entre os órgãos de investigação e o Ministério Público, ou seja, sem que passe pelo juiz.

SF/13056.59169-75

As alterações promovidas nos arts. 7º e 8º do CPP, que tratam da instauração do procedimento investigatório e dos atos da autoridade investigante, não são significativas, de modo que não há diferença substancial em relação ao texto do CPP em vigor.

Por sua vez, o art. 9º do CPP estabelece que o prazo máximo da investigação criminal – de 180 dias – sendo que o indiciado preso em flagrante não poderia ficar preso por mais de 30 dias.

O art. 10, que não traz novidade, apenas diz que o procedimento investigatório acompanhará a peça acusatória apresentada em juízo.

O art. 11 apenas formaliza a realidade processual, ao estabelecer que não há direito a contraditório no procedimento investigatório.

Por seu turno, o art. 12 limita o acesso do advogado de defesa, no curso da investigação, ao depoimento do próprio investigado e aos termos de acareação e de reconhecimento eventualmente havidos.

No art. 13, estabelece que o juiz decide, no procedimento investigatório, os pedidos formulados pelos investigantes e pelo investigado, pertinentes a esta etapa procedimental.

De acordo com o art. 14, o arquivamento do ***inquérito*** deverá ser fundamentado pelo Ministério Público, que deverá dar ciência aos interessados, bem como ao órgão colegiado superior da instituição ministerial. Eventual recurso contra o arquivamento deverá ser dirigido a esse órgão colegiado, observado o procedimento fixado em resolução interna.

O art. 15 prevê um banco de dados referente aos procedimentos investigatórios, que deverá ser mantido pelas autoridades investigantes e pelo Ministério Público.

No art. 20, *caput*, substitui o termo *inquérito* por *investigação*.

SF/13056.59169-75

Os art. 16 a 19, 23 e 28 são revogados.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de constitucionalidade, de juridicidade ou de regimentalidade no PLS nº 176, de 2013.

A proposição pretende alterar diversos dispositivos do CPP atinentes ao inquérito policial. Inicia por afirmar que a investigação é procedimento informal e desburocratizado. Estabelece, todavia, um regramento para instauração, desenvolvimento e encerramento que não condizem com a declarada informalidade. Quanto a ser "desburocratizado", imaginamos que essa característica, cuja expressão no texto da lei é totalmente dispensável, diga respeito à desnecessidade de o procedimento tramitar pela autoridade judicial, consoante estabelece o art. 6º.

Na realidade, a mudança de nome – de *inquérito* para *investigação* – é desimportante, tanto que o próprio texto do PLS incide, quase sem perceber, na terminologia que pretende afastar, como se pode ver na redação que pretende dar aos arts. 14 e 20, parágrafo único.

Não obstante essas impropriedades, a primeira discussão que pode surgir quanto ao mérito do PLS diz respeito à legitimidade investigatória do Ministério Público e de autoridades administrativas com competência fiscalizatória, tema, aliás, bem recente no Congresso Nacional e na sociedade, por conta da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 37, de 2011, em boa hora rejeitada pela Câmara dos Deputados. Ou seja, embora o Poder Legislativo tenha feito uma opção política ao rejeitar a mencionada PEC, poderá haver forte resistência das organizações policiais à aprovação do PLS.

Avançando na análise do texto da proposição, acreditamos que o ponto mais sensível do texto está na alteração do art. 14 do CPP, em que o PLS define a regra de arquivamento do inquérito/investigação.

SF/13056.59169-75

Nos moldes da regra em vigor, estabelecida pelo art. 28 do CPP, o juiz exerce controle sobre o arquivamento do inquérito:

> **Art. 28.** Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Da forma como proposta, o arquivamento será submetido apenas ao controle interno da própria instituição ministerial, o que representa injustificável acúmulo de poder. Aliás, como boa regra de controle e transparência, é recomendável, sempre, a segregação de funções, de forma que a verificação da legalidade do arquivamento do inquérito seja feita por autoridade que não pertença ao Ministério Público, como bem dispõe o art. 28 do CPP, acima transcrito.

Como agravante, nos moldes propostos pelo PLS, o interessado inconformado deverá recorrer ao colegiado superior da instituição, segundo "o procedimento fixado em resolução interna", o que admite a existência de regras distintas para a União, para cada Estado da Federação e para o Distrito Federal, em prejuízo da segurança jurídica e da clareza das regras processuais.

Não bastassem esses óbices, salientamos que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Novo Código de Processo Penal, recentemente aprovado pelo Senado Federal. Essa proposição, fruto de profícuo trabalho de comissão de renomados juristas, cujo texto foi aprimorado nesta casa Legislativa após diversas audiências públicas, altera completamente todo o Código de Processo Penal, inclusive a parte atinente à investigação criminal e ao inquérito policial.

Desse modo, em que pesem os nobres propósitos que motivaram a autoria do PLS, entendemos conveniente esperar a tramitação

SF/13056.59169-75

do Projeto de Novo Código, que, como dissemos altera profundamente a matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator